MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo4

Processo n.º	:	10480.031385/99-41
Recurso n.º	:	124990
Matéria	:	IRPJ - Ex. 1996
Recorrente	:	ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida	:	DRJ em RECIFE-PE
Sessão de	:	21 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º	:	107-06.186

IRPJ – LIMITAÇÃO DA LEI N.º 8.981/95 – LEGALIDADE – A limitação ditada pela Lei n.º 8.981/95, não incorre em ilegalidade, uma vez que não frustou a dedução de prejuízo, apenas estabeleceu um escalonamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.031385/99-41
Acórdão nº : 107-06.186

Recurso nº : 124.990
Recorrente : Itauna Agropecuária e Mecanização Ltda.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Recife.

A peça recursal, constante de fls. 73 a 95, após discorrer sobre a decisão ora vergastada diz, resumidamente, o seguinte:

Se engana o julgador da instância "a quo" quando diz que a recorrente requer seja apreciada ilegalidade ou constitucionalidade de lei. O que se pede é exatamente o contrário; que haja, na aplicação do direito ao fato em discussão, interpretação conforme a Constituição Federal e em consonância com o CTN.

Transcreve acórdão deste Colegiado, a Lei n.º 8.981/85 (MP 812/94, o art. 5º, XXXVI da Carta Política de 1988 e outras normas legais, tudo no sentido da ilegalidade na limitação de 30% a parcela a compensar relativa aos prejuízos fiscais, bem como de seu direito adquirido.

Diz, ainda, que a limitação de prejuízos fiscais em trinta por cento do lucro real, levada a efeito pelas Leis n.ºs 8.981/85 e 9.065/95, contraria o conceito de renda e, por consequente, acarreta instituição de tributo desprovido de materialidade.

Discorre, longamente sobre a matéria e fala da inaplicabilidade de multa de 75% e da taxa SELIC.

Para um melhor entendimento da matéria, toda peça recursal é lida em plenário.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Pela legislação do Imposto de Renda, vigente até 30/12/94, era possível as empresas contribuintes compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR, como previsto nos arts. 6º e 64 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

Em 31/12/94, pela MP 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95, limitou-se a autorização da dedução do prejuízo compensável ao percentual de 30% nos termos do art. 42 da referida lei.

Assim, embora esteja limitada a dedução de prejuízo, não há empecilho de que os 70% restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total.

Como bem disse a Exma. Sr.ª Ministra ELIANA CALMON no RESP n.º 260154/SC "a prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permanece incolome o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo, prejuízo este com dedução deferida."

No tocante a multa aplicada, nenhum reparo merece quanto ao afirmado pela autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, razão pela qual a adoto no presente recurso.

Finalmente, no que se refere a taxa SELIC, a mesma é adotada como parâmetro de juros moratórios por força de lei, e, assim, sendo, também adoto a decisão da autoridade recorrida.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 21 de fevereiro de 2001

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES